



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

JUSTIFICATIVA DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2023

Sabáudia – PR., 20 de abril de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, perante Vossas Senhorias, considerando as pontuações realizadas pela Procuradora Jurídica dessa Câmara Municipal Andréia dos Santos Estralioto em Parecer Técnico, encaminhar o Projeto de Lei nº 024/2023 com as adequações necessárias para seu prosseguimento.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO DE LEI Nº 024/2023

“Dispõe sobre normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia, Estado do Paraná.

Art. 2º Admite-se a execução indireta de serviços, exceto quando tratar-se de:

- I - atividades para as quais exista cargo público com atribuição para executá-los;
- II - exercício de funções exclusivas do Município.

§ 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas do Município podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Admite-se a contratação de serviços de terceiros quando se tratar de cargo extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito do quadro de pessoal.

§ 3º Nos contratos firmados para execução indireta de que trata o caput deste artigo, estabelecerão que o pagamento mensal pela contratante somente ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.

Consulta: município pode terceirizar atividades-meio da administração pública

Institucional 23 de julho de 2019 - 14:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



É possível a terceirização de serviços que não sejam atividade-fim da administração, como os de limpeza e manutenção. Inclusive, ela poderá ocorrer simultaneamente à reformulação das carreiras municipais, desde que sejam suprimidas apenas as atribuições de cargos que sejam relativas às atividades-meio do ente público.

Se as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos forem passíveis de terceirização - não abrangidas pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) -, os terceirizados que passarem a exercer essas atribuições não serão considerados

substitutos dos servidores ou empregados.

Portanto, os gastos com tal terceirização não farão parte do cálculo da despesa total com pessoal do ente. Isso porque o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) dispõe que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Cianorte, Claudemir Romero Bongiorno, na qual questionou se as atividades-meio da administração, como os serviços de limpeza e conservação, poderiam ser realizadas por meio de profissionais terceirizados.

O consultante também questionou se tal terceirização poderia ocorrer simultaneamente à adequação ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do município realizada com o objetivo de suprimir dos cargos as atribuições referentes às funções terceirizadas.

Finalmente, a consulta arguiu se os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deveriam ser incluídos como despesas de pessoal previstas no artigo 169 da CF/88 e no artigo 19 da LRF.

Legislação

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O artigo 169 da CF/88 estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O parágrafo 1º do artigo 18 da LRF fixa que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O artigo 19 da LRF, que regulamenta o disposto no artigo 169 da CF/88, expressa que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da 50% da receita corrente líquida (RCL) da União; e 60% da RCL dos estados e municípios.

Decisão

A Unidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), responsável pela instrução do processo, afirmou que é possível a terceirização de atividade-meio da administração pública; e que ela pode ser concomitante à reformulação das carreiras municipais, desde que atribuições suprimidas sejam referentes a atividades-meio. A unidade técnica entende que a LRF dispõe que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

De acordo com parecer nos autos, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) concordou com o parecer da Unidade Técnica.

Para emitir seu voto, o relator do processo, conselheiro Fábio Camargo, acompanhou a instrução da Unidade Técnica e o parecer do MPC-PR para propor a resposta do Tribunal à Consulta.

O voto do relator foi aprovado por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 29 de maio. O Acórdão nº 2019-00000000-9 - Tribunal Pleno foi publicado em 10 de junho, na edição nº 2.076 do *Diário Eletrônico do TCE-PR*, no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19 de junho.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SHARES

Acórdão nº 1476/19 - Tribunal Pleno
Assunto: Consulta
Entidade: Município de Cianorte
Interessado: Claudemir Romero Bongiorno
Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo

TOPO ^

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR

SHARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.199 - 5 de Maio de 2020

Publicada no Diário Oficial nº. 10680 de 6 de Maio de 2020

(vide Lei 21118 de 30/06/2022)

Estabelece norma geral sobre execução indireta de serviços, extingue, ao vagar, cargos conforme específica, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre norma geral para execução indireta de serviços e sobre extinção, ao vagar, de cargos que integram quadros ou carreiras vinculados à Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Admite-se a execução indireta de serviços no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, exceto quando tratar-se de:

I - atividades para as quais exista cargo público com atribuição para executá-los;

II - exercício de funções exclusivas de Estado.

§ 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de Estado podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Admite-se a contratação de serviços de terceiros quando se tratar de cargo extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito dos quadros de pessoal.

§ 3º Nos contratos firmados para execução indireta de que trata o caput deste artigo, estabelecerão que o pagamento mensal pela contratante somente ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 4º Os editais de licitação, bem como os contratos abrangidos pelo art. 35 da Lei nº 15.608, de 2007, para contratação indireta de serviços, deverão estabelecer padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 3º Extingue, ao vagar, os cargos de Promotor de Saúde Fundamental e todas as suas funções.

Art. 4º O inciso III do art. 3º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - Promotor de Saúde Fundamental: exigência de escolaridade de nível fundamental, extinto ao vagar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos Projetos a Comissão de Finanças e Orçamento:

- Projeto de Lei nº 024/2022 Dispõe sobre a normas gerais para execução indireta de serviços no Âmbito do Poder executivo do Município de Sabáudia, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 025/2022 - Dispõe sobre a extinção dos cargos em provimento efetivo de gari e serviços públicos do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.


§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 18 de abril de 2023.

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Israel Aparecido Jesus Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		18/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Justiça e Redação:**

- Projeto de Lei nº 020/2023 “Dispõe sobre a alteração do inciso V do artigo 11 da Lei Municipal nº 22/94, que se refere à composição do Conselho Municipal de Assistência Social e revogação da Lei Municipal nº 169/2011 e dá outras providências, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 024/2023 - Dispõe sobre a normas gerais para execução indireta de serviços no Âmbito do Poder executivo do Município de Sabáudia, e dá outras providências
- Projeto de Lei nº 025/2022 “Dispõe sobre a extinção dos cargos em provimento efetivo de gari e serviços públicos do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, e dá outras providências

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 18 de abril de 2023.

APARECIDO JOSÉ BRITO

Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		18/04/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº024/2023

I - RELATÓRIO.

Trata o presente de Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 024/2023, de autoria do Poder Executivo, “Dispõe sobre as normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia”.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo se refere ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em “autorizar a possibilidade de terceirização de serviços que não sejam atividade-fim da administração pública, como serviço de limpeza, higiene, segurança e manutenção (atividades-meio), também apresenta que o Estado do Paraná já regulamentou a matéria através da Lei Estadual nº 20.199/2020. Diante disso, entendeu o Poder Executivo do Município de Sabáudia a pertinência de editar norma semelhante, regulamentando a execução indireta dos serviços (terceirização) no município”.

II - DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõem o art. 166 da Regimento Interno desta casa:

Art. 166 - O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica ao Poder Executivo e Legislativo. O pedido deverá ser através de requerimento escrito, devidamente justificado e com a presença do Prefeito Municipal ou por um servidor responsável pelo projeto para dar os esclarecimentos sobre o motivo do trâmite especial no dia da sessão que será analisado o requerimento.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes competentes pelo Presidente, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhá-lo ao Relator, a contar do recebimento.

§ 3º - O relator terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar o parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo de 5 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Desta feita, a aprovação do requerimento deve ser observado se a matéria se enquadra no regime de urgência, pois, se não for utilizado o regime de urgência o objeto a ser discutido poderá levar a grave prejuízo para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Considerando que, a Constituição da República dispõe em seu artigo 30, inciso I,

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto fundamenta-se diante do entendimento no Supremo Tribunal Federal, quanto à execução indireta de serviços;

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 DISTRITO FEDERAL.
RELATORA : MIN. ROSA WEBER REDATOR DO ACÓRDÃO :

MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :PRISCILA MEDEIROS NUNES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. (...)

A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xv) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas.

E diante da decisão do STF, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná também já se posicionou sobre o assunto, vejamos;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral
PROTOCOLO Nº: 535330/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 48/19

Por força do texto constitucional, a Administração Pública tem o dever de criar cargos ou empregos no âmbito do seu núcleo fundamental de atuação, os quais só podem ser exercidos por servidores públicos em virtude da sua relevância para o interesse público. Contudo, há outras atividades que não coincidem com o referido núcleo e que, assim, podem ser terceirizadas, desde que observados os princípios que regem o atuar da Administração. A terceirização se tornou fonte de novos debates a partir da reforma trabalhista implementada recentemente pelo Governo Federal, que gerou duas leis ordinárias, quais sejam, a Lei 13.429/17, que modificou a Lei 6.019/74, ampliando as hipóteses de terceirização de mão de obra; e a Lei 13.467/17, que modificou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, flexibilizando a regência das relações de trabalho no setor empresarial. A Lei nº 13.429/2017, que ficou conhecida como a Lei da Terceirização, ressaltou a controvérsia sobre a possibilidade de terceirização junto à Administração Pública, notadamente por força do teor do seu artigo 5º-A, que prevê que o contratante é a pessoa física ou jurídica, que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos, sem fazer distinção, se pessoa jurídica pública ou privada. Tal diploma legal não menciona expressamente a utilização da terceirização pela Administração, mas também não a veda, o que gera discussões acerca do seu alcance. Ademais, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252, acarretou no Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

Tema 725 da repercussão geral do STF, no seguintes termos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Neste contexto, relevante é a análise da aplicação da terceirização à Administração Pública, especialmente no que diz respeito à administração direta, autárquica e fundacional e à administração indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias).

(..) Contudo, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores cujo ingresso se deu pela via do concurso público. No que tange ao segundo quesito, assiste razão ao órgão técnico na medida em que a substituição de servidores e empregados públicos está ligada à função pública exercitada como precípuo da entidade pública. Caso haja a extinção do cargo ou emprego público e a atividade até então desempenhada pelos profissionais efetivos é passível de terceirização, os contratos administrativos correspondentes não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. Se a atividade não é sujeita à terceirização, e mesmo assim a entidade extinguir o cargo/emprego, continuarão a compor a despesa total com pessoal, por força do art.18, § 1º9 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

Conclusão ..Pela possibilidade de serem terceirizadas as atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e cozeiro, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta. Entretanto, adverte-se que, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade.

Portanto, verifica-se que a matéria já foi pacificada em questão do serviço terceirizado no âmbito do Poder Público. No entanto, deve ser analisado que a extinção de cargo deve ser dos cargos vagos ou de cargos a extinguir conforme os cargos forem ficando vagos.

Devendo também analisar quanto a aplicação da despesa com pessoal, apenas não entrará no índice para os cargos já extintos na totalidade. Pois, enquanto houver servidor ocupando cargo a ser extinto estas contratações deverão entrar no índice de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

V - É O PARECER.

Analiso que, o presente projeto de lei tem como finalidade de alterar a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Sabáudia, Leis 002/2005 e 0032/2006.

Verifico que a reestruturação da Estrutura Administrativa é preciso, a fim de manter os melhores quadros, permitindo um trabalho de qualidade e tecnicamente autônomo.

Considerando que, o projeto de lei é Constitucional e foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais.

Considerando que, diante da legalidade é necessário a correção;

I - do art. 2º inc. II – exercício de funções exclusivas de ESTADO... DEVE SER SUBSTITUÍDO PELO TERMO MUNICÍPIO.

II - § 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de ESTADO podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisões para o contratado. DEVE SER SUBSTITUÍDO PELO TERMO MUNICÍPIO.

Por fim, que o projeto de lei seja encaminhado as Comissões competentes para redigir os pareceres de forma mais técnica, devendo requisitar as devidas alterações expostas acima.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 18 de Abril de 2023.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO

Assinado de forma digital por ANDREIA DOS
SANTOS ESTRALIOTO
Dados: 2023.04.18 16:41:10 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para uma reunião no dia 19/04/2023 (quarta-feira) às 16:30 horas na secretaria da Câmara Municipal de Sabáudia para tratar dos projetos de Lei n°s 020, 24 e 025/2023.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 19 de abril de 2023.

Atenciosamente.


JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei do Executivo nº 024/2023

SÚMULA - "Dispõe sobre normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia e dá outras providências."

PARECER LEGISLATIVO Nº 031/2023

O Artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:


IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, coloca:

"Art." 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Assim estabelecido em Lei, a Comissão de Justiça e Redação observa que o Projeto de Lei nº 024/2023 tem constitucionalidade e legalidade, uma vez que obedece aos princípios da Constituição Federal no que diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser observados pela administração pública direta e indireta no desempenho de suas funções. Por meio de suas ações o Poder Público busca sanar as dificuldades de execução de serviços que beneficiam diretamente à população e a necessidade da Lei se faz em questão da extinção de cargos que são atividades meio, essenciais para manutenção das operações. Esta Comissão delibera favoravelmente ao Projeto de Lei nº 024/2023 e o encaminha para apreciação em plenário e aprovação pelos nobres edis.

Sala das Sessões, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2023


José Aparecido de Souza
Presidente


Keliani de Aguiar Luz
Secretária


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA - Projeto de Lei do Executivo nº 024/2023

SÚMULA -“Dispõe sobre normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 017/2023

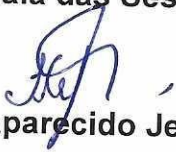
O Regime de Execução Indireta consiste na forma pela qual a Administração Pública contrata com terceiros a realização de uma obra, serviço ou fornecimento.

Trata o Projeto de Lei do Executivo nº 024/2023, de execução indireta, ou seja, terceirização de serviços quando da extinção de cargos a vagar, ou já extintos, sendo que deve-se observar todo o processo de contratação, a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela contratada, para que assim, a contratante, após analisar a execução do serviço, faça o devido pagamento.

É preciso observar que a aplicação da despesa com pessoal, apenas não entrará no índice para os cargos já extintos na totalidade, já, como no caso de garis, enquanto houver servidor ocupando cargo a ser extinto, estas contratações deverão entrar no índice de pessoal.

É de suma importância que o Poder Público mantenha a execução de serviços, permitindo qualidade de vida aos munícipes. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamentos é de parecer favorável e encaminha o Projeto de Lei nº024/2023 para apreciação em plenário e aprovação pelos nobres edis.

Sala das Sessões, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2023


Israel Aparecido Jesus
Presidente

Luis Donzietti de Melo
Secretária


Leila Regina Pavezzi
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 780/2023

“Dispõe sobre normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia, Estado do Paraná.

Art. 2º Admite-se a execução indireta de serviços, exceto quando tratar-se de:

I - atividades para as quais exista cargo público com atribuição para executá-los;

II - exercício de funções exclusivas do Município.

§ 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas do Município podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Admite-se a contratação de serviços de terceiros quando se tratar de cargo extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito do quadro de pessoal.

§ 3º Nos contratos firmados para execução indireta de que trata o caput deste artigo, estabelecerão que o pagamento mensal pela contratante somente ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

§ 4º Para a contratação indireta de serviços, deverão os instrumentos legais de contratação estabelecerem padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2154 – PÁG. 12 – QUARTA-FEIRA – 26-04 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



LEI Nº 780/2023

“Dispõe sobre normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para execução indireta de serviços no âmbito do Poder Executivo do Município de Sabáudia, Estado do Paraná.

Art. 2º Admite-se a execução indireta de serviços, exceto quando tratar-se de:

I - atividades para as quais exista cargo público com atribuição para executá-los;

II - exercício de funções exclusivas do Município.

§ 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas do Município podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

§ 2º Admite-se a contratação de serviços de terceiros quando se tratar de cargo extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito do quadro de pessoal.

§ 3º Nos contratos firmados para execução indireta de que trata o caput deste artigo, estabelecerão que o pagamento mensal pela contratante somente ocorrerá após a comprovação do pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2154 – PÁG. 13 – QUARTA-FEIRA – 26-04 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 4º Para a contratação indireta de serviços, deverão os instrumentos legais de contratação estabelecerem padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

MOISES SOARES RIBEIRO
-Prefeito Municipal-